



**A TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO
UM DIÁLOGO ENTRE A MÚSICA E O DIREITO**

**TRANSDISCIPLINARITY IN LEGAL TEACHING
A DIALOGUE BETWEEN MUSIC AND LAW**

Débora Hellen de Araújo Maciel*
Fernanda Cristina Gomes Lage**

Resumo

Através do método hipotético dedutivo, com o referencial teórico na Resolução n.º 5 do Ministério da Educação de 17/12/2018, da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Carta de Transdisciplinaridade, compondo a estrutura legal desta temática, objetiva-se demonstrar a aplicabilidade da música no ensino jurídico, como ferramenta capaz de estimular o educando a realizar conexões entre a teoria, a prática e a vida, em busca de uma transformação que se aproxime, antes de qualquer coisa, na construção de seres humanos. O problema encontra-se alocado na dificuldade da instrumentalização desta metodologia inovadora, tanto pelos educadores quanto pelos educandos. Portanto, o presente trabalho também pretende demonstrar esta viabilização, salvaguardando o equilíbrio entre razão e emoção, em busca de uma educação emancipatória.

Palavras-Chave: Direito; Música; Transdisciplinaridade; Conexão; Emancipação.

Abstract

Through the hypothetical deductive method, with the theoretical framework in Resolution No. 5 of the Ministry of Education of 12/17/2018, the Federal Constitution of 1988, the Law of Guidelines and Bases of Education and the Charter of Transdisciplinarity, composing the structure legal framework of this theme, aims to demonstrate the applicability of music in legal education, as a tool capable of encouraging the student to make connections between theory, practice and life, in search of a transformation that comes closer, first of all, in the construction of human beings. The problem lies in the difficulty of implementing this innovative methodology, both by educators and students. Therefore, this work also intends to demonstrate this feasibility, safeguarding the balance between reason and emotion, in search of an emancipatory education.

Keywords: Right; Music; Transdisciplinarity; Connection; Emancipation.

* Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, Especialista em Docência com Ênfase Jurídica, Professora e Advogada. E-mail: dmacielaraujo.adv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7402988223354700>.

** Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, Especialista em Direito e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Advogada. E-mail: fernandacglage@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6768951022135562>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9489-5842>.





1 INTRODUÇÃO

Através do método hipotético dedutivo, com o referencial teórico na Resolução n.º 2 do Ministério da Educação de 19/04/2021, da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Carta de Transdisciplinaridade, compondo a estrutura legal desta temática, objetiva-se demonstrar a aplicabilidade da música no ensino jurídico.

Como ferramenta capaz de estimular o educando a realizar conexões entre a teoria, a prática e a vida, em busca de uma transformação que se aproxime, antes de qualquer coisa, na construção de seres humanos. O problema encontra-se alocado na dificuldade da instrumentalização desta metodologia inovadora, tanto pelos educadores quanto pelos educandos. Portanto, o presente trabalho também pretende demonstrar esta viabilização, salvaguardando o equilibrando entre razão e emoção.

A forma hermética tal qual se encontra o ensino cartesiano atual, não conseguirá se manter por muito tempo, uma vez que converge de forma latente com os educandos dos tempos atuais, mostrando-se insuficiente às demandas trazidas. Nota-se, portanto, a necessidade de reformulação do ensino jurídico e do educador.

Em busca da aplicação das metodologias inovadoras, como proposta da inserção da música no ensino jurídico, o presente trabalho busca demonstrar as formas em que a música pode ser instrumentalizada no campo acadêmico com equilíbrio entre razão e emoção, proporcionando um ensino transdisciplinar, inovador e humanizado.

Pretende-se ainda, através de um diálogo entre a ecologia dos saberes de Boaventura de Sousa Santos e as canções contidas no álbum Baihuno de Belchior questionar a perspectiva educacional quanto guião emancipatório para construção de uma educação multicultural e cosmopolita.



2 O MODELO CARTEZIANO DE ENSINO VS. OS NOVOS ANSEIOS DA EDUCAÇÃO

Em uma conexão com o modelo cartesiano, hermético e legalista ainda vigente no ensino jurídico, extrai-se da música *Velha Roupa* (BELCHIOR, 1976) a necessidade de repensar os moldes ainda reproduzidos em sala de aula, uma vez que já não satisfazem as demandas e anseios trazidos pelos educandos e educadores... “e o passado é uma roupa que não nos serve mais”. E por que não?

Entre diversos fatores, o avanço tecnológico, a chegada da internet, das redes sociais e da diversidade de formas de comunicação, remonta o cenário da era da globalização, deflagrada em momento posterior à queda do Muro de Berlim em 1989, deixando um convite entre o velho e o novo mundo.

As conseqüentes mudanças estão permeadas em todos os contextos: sociais, políticos, econômicos e afins. E, talvez, em suas previsões, Belchior, compositor atemporal, tenha anunciado um prelúdio para os tempos atuais: “e o que há algum tempo era jovem novo, hoje é antigo/ e precisamos todos rejuvenescer”, consubstanciando a necessidade constante renovação e com o ensino jurídico não é diferente.

A transformação e evolução da sociedade remonta a visão de novos anseios e desejos, não só na esfera profissional como na pessoal. A incerteza mercadológica frente ao avanço tecnológico evidencia a insegurança e a necessária preparação mais abrangente do profissional do futuro, denominado hoje. Corroborando com o exposto, nota-se:

Nessa nova era, o sistema tradicional de formação e de difusão do conhecimento, do saber, fundamentalmente lógico, matemático e cartesiano, cede todos os dias um pouco de sua importância e de sua significação para outras formas de ensinar, de aprender e de avaliar. Em detrimento do conhecimento nuclear, disciplinar e superespecializado, ganha espaço e relevância a formação holística do saber, baseada na interdisciplinaridade, na pluridisciplinaridade e, sobretudo, na transdisciplinaridade. Nessa nova lógica, o sistema de avaliação se afasta da tradicional atribuição de notas ou pontos, e se aproxima da análise contextualizada e integral do ser humano, a partir de suas múltiplas potencialidades e de seus múltiplos saberes, em um sistema no qual a avaliação acontece por meio da contabilização de tuitos, de amigos digitais e, sobretudo, de reputação, sendo



realizada não necessariamente por professores, mas fundamentalmente pelos “amigos” e inserida em uma lógica de mercado diferente, no qual o lucro e o dinheiro não são os elementos necessariamente mais significativos. (GABRICH, 2013).

O mercado, as pessoas, a sociedade, a política e o ser humano vêm de uma constante e abrupta reconstrução nas últimas três décadas. O cenário é outro, os desejos também. Os professores arraigados em uma construção superespecializada, hermética e lógica em sua estrutura, estão fadados a não permanecerem no mercado se insistirem em usar a velha roupa.

Na atualidade, as pessoas estão cada vez mais desejosas por bem-estar, pela qualidade de vida e por que não, por um casamento agradável entre vida pessoal e profissional. Contudo, no cenário jurídico como um todo, sejam através de carreiras públicas, concursos e afins, seja através da advocacia autônoma, a insatisfação tem sido cada vez mais real, considerando a desproporcionalidade entre oferta e demanda.

As últimas pesquisas realizadas pelo Ministério da Educação em 2019 apontam que o Brasil possui mais de mil e quinhentos cursos ofertados de Direito, contudo, o índice de desempenho segue insatisfatório, conforme reportagem abaixo:

O Brasil é o país com maior número de faculdade de Direito no mundo e contava, em 2018, com 1.502 cursos para formar bacharéis na área. O aumento foi vertiginoso ao longo dos últimos 20 anos – em 1995, eram apenas 235 cursos os de Direito, o que significa que ao longo de 23 anos o crescimento foi de 539%. Mas quantidade, pelo visto, está longe de significar qualidade, como demonstra a 4ª edição do estudo Exame de Ordem em Números, realizado pela FGV em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O não preenchimento de requisitos básicos pelas instituições de ensino fez com que, em 2013, o Ministério da Educação suspendesse a criação de novos cursos de Direito pelo país. De lá para cá, avaliações e a criação de critérios mais rígidos tem diminuído a velocidade de crescimento de novas faculdades, mas o estudo joga luz para a problemática de que, mesmo assim, a maioria dos cursos já existentes continua abaixo do que o MEC considera satisfatório em termos de qualidade. (FREITAS, Hyndara. 2020).

Mencionada desproporcionalidade não atinge somente o campo acadêmico, qual já evidencia o desânimo de alunos e professores, diz respeito também ao campo profissional, momento posterior à graduação, em que bacharéis encontram-se despreparados para lida com a vida pessoal e profissional. Sob este enfoque, elucida Gabrich, (2013):

No âmbito específico do ensino do Direito, é cada vez mais evidente o descompasso entre essas novas realidades sócio-culturais vivenciadas no Século XXI, o atual interesse profissional dos alunos dos cursos jurídicos e as metodologias tradicionais de formação do conhecimento, do ensino, da pesquisa e da avaliação. Isso é facilmente evidenciado pelas experiências dos professores em sala de aula, comprovadas por depoimentos significativos e repetidos, tais como: “...os alunos não reagem às aulas e não demonstram interesse...”, “...são poucos os alunos que realmente estudam os tópicos da disciplina independentemente da realização de provas...”, “os alunos não leem nada” etc. (GABRICH, 2013).

A ineficácia na formação e construção de profissionais com visões mais abrangentes e holísticas enfatiza a necessidade de reformulação dos métodos tradicionais ainda aplicados de forma isolada, devendo levar-se em consideração a inserção de novas ferramentas no ensino jurídico.

Sob o escopo de uma educação transdisciplinar, apresenta-se um diálogo entre a música e o Direito.

3 O AMPARATO LEGAL PARA UMA EDUCAÇÃO TRANSDISCIPLINAR: MÚSICA E DIREITO

Contida no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a educação é um direito social assegurado a todo e qualquer ser humano, portanto deve ser pauta de proteção para manutenção do Estado Democrático de Direito e preservação da liberdade que decorre das salas de aulas, dos livros, das conexões e afins, promovendo a todo e qualquer indivíduo um ensino de qualidade.

No contexto infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, retrata em seu art. 43 as finalidades da educação no ensino superior, demonstrando de forma abrangente a necessidade de implementação de novas ferramentas no ensino jurídico, que possibilitem a pluralidade de saberes, senão vejamos:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.



VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares (BRASIL, 1996). (*grifo nosso*)

Nota-se nos incisos descritos acima a real necessidade de reestruturação dos modelos de ensino jurídico atual, uma vez que permanecem como ciência pura e, por consequência, insuficientes a uma formação ampla, diversa e abrangente do educando, dirimindo seu potencial transformador.

Ainda sob o escopo legal, a Resolução n.º 05 do Ministério da Educação publicada em 17/12/2018, dispõe em sua literalidade sobre o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE ABRIL DE 2018

Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

(...)

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e **articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.**" (BRASIL, 2021) *Grifo nosso*

Nota-se que, o ensino jurídico, necessariamente, deverá apresentar-se de maneira a incentivar a interdisciplinaridade, inovando, e integrando de forma abrangente uma formação para além do conteúdo dogmático, promovendo a conversação com outras ciências e conhecimentos, fomentando a construção de um ensino transdisciplinar.

No tocante à transdisciplinaridade no ensino jurídico, enaltece Gabrich (2013):



Na prática do ensino jurídico, então, a imposição da transdisciplinaridade pode significar a realização conjunta de aulas, palestras, pesquisas e artigos científicos, nos quais o diálogo entre as diversas disciplinas e entre os diversos conhecimentos (formais ou não, tais como os saberes culturais que são transmitidos de geração para geração) deve acontecer pela divisão do “palco” entre os mais diversos professores e alunos. Essa prática deve considerar o conhecimento científico preexistente, mas também a combinação deste com os sentimentos e com as individualidades das pessoas para as quais ciência se destina. Nada mais natural então, de acordo com essa lógica transdisciplinar, que os professores das diversas disciplinas e dos diversos cursos de uma mesma universidade – ou até mesmo de universidades distintas – realizem, pelos menos uma vez por semestre, um rodízio de turmas e de cursos, permitindo a livre circulação do saber, sem as amarras geralmente estabelecidas pela forma, pelos nomes das disciplinas e cursos, pelas verdadeiras e literais “grades” curriculares.. (GABRICH, Frederico, 2013).

A transdisciplinaridade como proposta no ensino jurídico se apresenta consubstanciada em todos os dispositivos descritos nas Leis e Resoluções acima, a fim de considerar para além do saber teórico científico, as experiências humanas em sua diversidade de áreas.

E, para debruçar sobre esta proposta, a música Alucinação (BELCHIOR, 1976) desmembra-se perfeitamente em sua aplicabilidade, canta-se: “Eu não estou interessado em nenhuma teoria/ nem nessas coisas do oriente, romances astrais/ a minha alucinação é suportar o dia a dia e meu delírio é a experiência com coisas reais”.

A vida em sintonia com o Direito é sua origem pêndulo entre razão e emoção. E, em primeiro momento pode transparecer através da narrativa do cantor um desmerecimento à teoria, porém, não faria qualquer sentido para um filósofo como ele.

Segundo estudiosos da literatura bibliográfica de Antônio Carlos Belchior (FUSCALDO, C.; BORTOLIT, M. 2021), autores que reafirmam sua qualidade de filósofo, quase médico e um verdadeiro amante da vida, demonstram que o cantor era possuínte de uma vasta experiência literária, teórica, filosófica, artística e poética.

Nesse contexto, como um convite ao ensino jurídico e a todos os educandos, Belchior (1976) corrobora em seus versos atemporais que “amar e mudar as coisas interessa mais”. Que o Direito seja ponte de transformação em um contexto real entre a vida e a teoria.

4 A MÚSICA COMO DIREITO E NO DIREITO

A música, instrumento presente na vida dos seres humanos desde os tempos antigos, desmembra-se na subjetividade, individualidade, imaginação, conexão e comoção de outros seres humanos. O Direito, enquanto ciência social, não se distingue, nem se opõe, ao



contrário, torna-se similar por construir e proteger diariamente as subjetividades, as histórias, os fatos, a música, a cultura, a religião, os costumes.

A conexão entre a música e o ensino jurídico, decorre da necessidade de resgate. Resgate das subjetividades do (ser) quanto humano, portanto, ser possuínte de um direito a sonhar enquanto se pensa; de entender, enquanto se escreve; de sentir enquanto se vive. Um resgate a emoção em uma conexão lúdica e real, sedimentando o Direito, enquanto vida, e a vida, enquanto música.

Talvez soe um pouco surreal, como remonta Warat (1988, p. 31), ao falar sobre a aplicabilidade do surrealismo no ensino jurídico, porém como bem menciona “a aula surrealista deve ser parte da vida e não uma fuga dela”. O Direito quanto ciência social precisa ser visto e sentido em sua sociabilidade aplicada e real, próxima e efetiva dos seus educandos, capaz de conectar subjetividades desconhecidas por qualquer lei.

A educação como ponte transformadora é àquela capaz equilibrar a teoria e a imaginação, eis a música como instrumento potente para promoção deste encontro.

Contudo, um dos problemas apresentados para inserção de novas metodologias perpassa pelo discurso do “não saber”. Não saber por onde começar e nem como começar, tampouco como equilibrar razão e emoção.

Sendo assim, o presente trabalho visa demonstrar a possibilidade da aplicação da música em dois aspectos: o imaginário e o legal. No campo legal, a música como Direito, e campo imaginário, a música como ponte de conexões, reflexões e infinitas conjecturas que o educando poderá explorar através de suas letras e histórias. Sem a pretensão, entretanto, de esgotar a temática.

A abordagem da música no Direito não é algo novo, como rememora Mônica Sette Lopes em sua obra “Uma metáfora: música e direito” (LOPES, 2006). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e professora pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG promove através de sua uma aproximação entre os dois campos dos saberes: música e direito.

Para (LOPES, 2006, p.11) a Direito e música são uma metáfora, estando à lei para o Direito, assim como a partitura está para música.

A busca entre razão emoção no campo do imaginário permite que o educador passeie por pontes inicialmente ocultas, particulares, subjetivas do educando.



Importante ressaltar que a proposta do trabalho em tela não possui o objetivo de delimitar o estilo musical ou a música que será aplicada, mas sim sugerir suas formas de possíveis abordagens, deixando a cargo do educador o deleite ao imaginário. Assim, as músicas que permeiam o trabalho em tela são frutos de reflexões e conexões, muitas vezes individualizadas por meio da interpretação, promovendo o estímulo para quem as constrói.

Ao longo da história inúmeras canções marcaram época e serviram como forma de expressão e grito de alerta, como é o caso da música “apesar de você”, (HOLANDA, 1970) durante o período da ditadura militar no Brasil, conforme demonstra a seguir:

Chico Buarque, cantor e compositor, intelectual, filho de uma pianista e de um crítico literário, também compôs diversas letras em forma de protesto contra a ditadura militar brasileira, e em defesa dos direitos constitucionais, especialmente os direitos à liberdade, seja ela de expressão, de reunião ou de ir e vir. Dentre as canções de Chico Buarque que demonstram seu inconformismo com as atrocidades pelas quais o país e a sociedade passavam, pode-se citar, dentre outras, “Apesar de você”, que é um samba que pode ser compreendido tanto como uma briga de casal, quanto como uma crítica às imposições e opressões da ditadura, por meio de versos como os seguintes: “[...] hoje você é quem manda/ falou, tá falado, não tem discussão/ a minha gente hoje anda/ falando de lado e olhando pro chão/ você que inventou esse estado/ inventou de inventar toda escuridão [...]” (BUARQUE, 1970). (GABRICH, F.; TAVARES, R. 2019).

Música que possui conotação histórica e crítica. Ferramenta de estímulo para diversos campos do Direito. Rememorando o direito à liberdade de expressão, descrito pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) a violação dos Direitos Humanos (1948), entre outras infinitas possibilidades.

Contudo, é importante que o educador reflita quanto às músicas que serão propostas para possíveis conexões, considerando a faixa etária dos alunos, a fim de envolvê-los na dinâmica. O foco deve ser o educando. O que os alunos daquela idade escutam?

Fotografia 3x4 (BELCHIOR, 1976), uma canção que retrata a história de preconceitos estruturais contra pessoas nordestinas: “em cada esquina que eu passava/um guarda me parava/ Pedia os meus documentos/ E depois sorria / Examinando o três-por-quatro da fotografia/ E estranhando o nome do lugar de onde eu vinha”, Temática que pode ser explorada nas mais diversas áreas do Direito, um convite à reflexão quanto à diversidade cultural, a multiculturalidade, Direitos Humanos, Sociologia, Constitucional, entre outros.

Como nossos pais (BELCHIOR, 1976), canção conhecida pela interpretação singular de Elis Regina, uma música que, sob o recorte da temática educação, convida o educador a repensar os modelos reproduzidos até os dias atuais, deixando um convite a uma nova forma



de experienciar a sala de aula: “nossos ídolos ainda são os mesmos/ e as aparências não enganam, não/ você diz que depois deles não apareceu mais ninguém”.

Nota-se que a música serve de ponte para uma ampla conexão, não apenas no sentido de vinculação a conexões ao texto legal, mas em caráter reflexivo, estimulando a criação de pontes reais entre a vida e a teoria, tornando o ensino mais dinâmico e prazeroso.

No tocante à forma legal: música como Direito, encontra-se também uma vasta possibilidade ao leitor, tendo em vista que, em tempos demarcados pela tecnologia, a propriedade intelectual ganha espaço e o direito autoral também, streaming e afins, senão vejamos:

Os Direitos de Propriedade Intelectual, em sede de direito constitucional, são direitos de exclusiva ou de exclusividade, limitados pelos interesses humanos, sociais e tecnológicos brasileiros (art. 5º, XXVII, XXVIII e XIX e o art. 1º, IV da CF), bem como pelos princípios gerais da ordem econômica (art. 170 da CF), dentre eles o princípio da função social da propriedade, a proteção do consumidor, a garantia ao direito de personalidade de autoria, a livre concorrência, e a redução das desigualdades sociais e regionais. Garantias fundamentais e direitos sociais não são meros princípios programáticos, mas balizas aos DPI. E, neste cenário cosmopolita, com surgimento de novas tecnologias, novos modelos de negócios, o direito constitucional caminha a almejar estar par a passu das novidades. (BARROS, Carla, 2018, p. 57).

O direito autoral está presente em nossos dias seja, quando compramos livros, CD, (piratas), downloads de músicas na internet (primeiros modelos de negócios na web). Para punir tais violações, o art. 184 do Código penal disciplina a matéria como crime a reprodução sem autorização de obra intelectual – é uma norma penal em branco, apesar de ser uma norma completa, perfeita, porém seu preceito é incompleto com conteúdo indeterminado, que se completa com outra norma especial (crimes eletrônicos). (BARROS, Carla, 2018, p. 57).

A música como Direito traz para esfera jurídica a possibilidade correlata de abordagem de um Direito que ainda não está completamente estruturado, como o é o caso do Direito Civil, Trabalhista e outros, sendo considerada uma legislação recente e pouco explorada, como é a Lei de propriedade intelectual no Brasil (BRASIL, 1996). E, por tratar-se de um momento em que tudo acontece nas redes, torna-se imprescindível melhor exploração, nesse sentido corrobora Yasmin Condé (2019):

De início, torna-se oportuno esclarecer que a consequência dos avanços das indústrias tecnológicas transformaram as obras intelectuais em digitais, o que gerou a criação da Lei de Direitos Autorais. Portanto, conforme o entendimento de Henrique Gandelman (2007, p. 24), o direito autoral poderia ser conceituado como “um dos ramos da ciência jurídica que, desde seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controverso, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual”. (ARRIGHI, Yasmin Condé. p.166, 2019).

Referida temática encontra-se presente nas pequenas situações vivenciadas cotidianamente, visto que com os avanços tecnológicos permitem uma acessibilidade através



das mídias digitais jamais experimentadas em outros tempos, impactando o olhar legislativo para os Direitos Autorais no Brasil, conforme segue:

Um ponto forte que ganhou novos contornos com os resquícios dessa evolução refere-se às obras artísticas e fonogramas, as quais passaram a adquirir um olhar diferenciado da sociedade após a facilidade de transmissão simultânea, através de as recentes plataformas de streaming, utilizadas via acesso à internet. Diga-se de passagem, o conceito de streaming ainda é discutido juridicamente, mas pode ser considerado um fluxo de mídia realizado por distribuição digital em descarga de dados. Nesse ponto, torna-se relevante abrir um parêntese para destacar que o fonograma não significa nada além do que uma comunicação de sons, onde transforma-se a criação do autor - no caso, a criação da obra musical - em um produto final que geralmente é consumido por um determinado público, ou seja, trata-se da faixa musical que é tocada nas rádios ou na televisão, e consumida nos aplicativos de streaming. (ARRIGHI, Yasmin Condé. p.166, 2019).

Assim, nota-se a possibilidade de abordagem da música em seu aspecto legal na esfera da propriedade intelectual, o direito autoral e as mídias digitais e como instrumento para aplicação das metodologias inovadoras, possuindo um campo vasto de possibilidades, deixando a cargo do imaginário e das possíveis conexões a serem construídas pelos educadores.

5 A MÚSICA COMO PONTE EMANCIPATÓRIA DA EDUCAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO – UM DIÁLOGO ENTRE BOABENTURA E BELCHIOR

Verifica-se no decorrer do presente estudo a possibilidade/necessidade de remodelagem das formas de ensino e aprendizagem atualmente vigentes no ensino jurídico, demonstrando ser legalmente possível, além de necessária a utilização da transdisciplinaridade como ponte de conversação entre o Direito e as demais formas de saberes, em busca de uma formação plural do educando.

Enfatizou-se que a música no ensino jurídico é uma ferramenta capaz de transpor as barreiras legais, teóricas e frias abordadas em sala de aula, galgando espaço afetivo e envolvente entre educando e educador.

Através das conexões extraídas das canções de Antônio Carlos Belchior em seu álbum Baihuno (1993), o presente capítulo visa, como início de conversa, abordar sob a perspectiva da Ecologia dos Saberes de Boaventura de Sousa Santos (2018), construído sobre as Epistemologias do Sul a necessidade de questionamento da atual educação aplicada no ensino jurídico, enfatizando a importância de uma desconstrução e reconstrução para o alcance de uma educação contra-hegemônica e cosmopolita.



Ao considerar a educação como direito fundamental consubstanciado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) torna-se imprescindível que todos os envolvidos no processo educacional questionem-se quanto à raiz da colonização do conhecimento, partindo da seguinte problemática: qual educação está a ser construída e desenvolvida como processo transformação no ensino jurídico?

A educação apresentada atualmente no ensino jurídico tem sido emancipatória? Tem sido capaz de transformar a vida do educando durante e depois de sua formação? Quais são as bases teóricas e metodológicas das Ciências Sociais utilizadas no Direito?

Sob tais inquietações o presente capítulo visa através das canções do álbum Baiuho do compositor e cantor Antônio Carlos Belchior, questionar sobre a narrativa hegemônica da educação no ensino de Direito, traçando uma ponte entre os saberes necessários do educador progressista. Portanto, um diálogo teórico, questionador e afetivo, fundamentado na busca de uma educação efetivamente transformadora.

A escolha do cantor Belchior para o presente diálogo possui inicialmente caráter afetivo, não obstante suas conexões teóricas estarem consubstanciadas no próprio corpo das canções que serão trazidas, demonstrando a criticidade, os questionamentos, e os gritos de alerta conectados ao contexto e temática atual, justificando-se nas indagações já apresentadas: quais são as bases teóricas utilizadas no ensino jurídico?

Nascido na cidade de Sobral, no Ceará, Belchior não era apenas um cantor. Sedento por conhecimento apresentava-se desde novo como um intelectual em construção. Na obra em que narra sob os últimos anos do compositor, (FUSCALDO, C.; BORTOLIT, M. 2021) demonstram em linhas quase poéticas as multifaces do artista. Sua formação multicultural entre a escola de padres, a filosofia, teologia, e conseqüente aprovação em medicina, galgando o primeiro lugar do vestibular da Universidade Federal do Ceará, demonstram em sua trajetória humana a amplitude diversa de saberes.

A escolha do álbum Bahiuno para compor o recorte do presente trabalho, possui correlação aos questionamentos necessários e atemporais sob o enfoque da educação. Sendo uma das últimas discografias do cantor, traz de forma ambiciosa e crítica, a narrativa de sua passagem pelo mundo em caráter experiencial e, portanto, epistemológica da construção do seu pensamento.

Em um diálogo traçado nas pontes comuns de Belchior e Boaventura, a ecologia dos saberes Santos (2018), e a crítica à razão indolente Boaventura (2002), surgem como

alternativas para construção de um novo modelo de ensino jurídico, enfatizando a necessidade de considerar as experiências para além dos campos científicos, senão vejamos nas palavras ao autor:

A razão indolente subjaz, nas suas várias formas ao conhecimento hegemônico, tanto filosófico como científico, produzido no Ocidente nos últimos duzentos anos. A consolidação do Estado liberal na Europa e na América do Norte, as revoluções industriais e o desenvolvimento capitalista, o colonialismo e o imperialismo constituíram o contexto sociopolítico em que a razão indolente se desenvolveu. As exceções parciais, o romantismo e o marxismo, não foram nem suficientemente fortes nem diferentes para poderem ser uma alternativa à razão indolente. Por isso, a razão indolente criou o quadro para os grandes debates filosóficos e epistemológicos dos dois últimos séculos, e de facto, presidiu a eles. (SANTOS, p. 240, 2002).

Ressalta-se, pois, como requisito imprescindível a mudança de paradigmas, alocado na necessidade crítica do modelo dominante do capital, bem como das construções de saberes hegemônicos e monoculturais. Nos versos descritos na música Arte Final de Belchior (1993) encontra-se o grito de alerta desta alienação em suas entranhas vitais e reiteradas, fazendo com que se pareça natural e pacífica o sequestro das subjetividades e a existência de um saber completo, canta-se: “(...) esperávamos os alquimistas/ e lá vem chegando os bárbaros/ Os arrivistas, os consumistas, os mercadores/ Minas, homens não há mais?/ Entre o Céu e a Terra não há mais nada (...)”.

Referida canção, além de trazer os excessos críticos políticos sobre o modelo de dominação do capital, remonta em uma de suas estrofes a esperança não inocente alocada nos estudantes dos tempos futuros, que deverão ser antes de tudo, questionadores, inquietos, curiosos, não se satisfazendo por completo do modelo que os rotulam, canta-se: “(...) Ah! Donde están los estudiantes? / Os rapazes latino-americanos? / Os aventureiros? Os anarquistas? Os artistas? / Os sem-destino? Os rebeldes experimentadores? / Os benditos? Malditos? Os renegados? Os sonhadores? (...)”. Um convite à inquietude de educandos e educadores o encontro de novas possibilidades educacionais estruturantes.

A ecologia dos saberes como proposta apresentada por Santos (2018), como base os estudos sobre as Epistemologias do Sul sugere uma oposição lógica ao cenário educacional monocultural, nos quais são considerados e reconhecidos exclusivamente na esfera científica, desperdiçando as experiências de uma realidade vivida. Assim elucida Santos (2018):

A ecologia dos saberes se opõe à lógica da monocultura do conhecimento e do rigor científicos, e identifica outros saberes e critérios de rigor e validez que operam de forma crível em práticas sociais que a razão metonímica declara não existentes. Neste sentido, a ideia central da sociologia das



ausências é que não existem a ignorância nem o conhecimento em geral. Toda ignorância é de um determinado tipo de conhecimento, e todo conhecimento é a superação de uma ignorância particular. Aprender um determinado conhecimento pode implicar esquecer outros tipos de saberes ou, na realidade, ignorá-los. Em outras palavras, do ponto de vista da **ecologia dos saberes, a ignorância não é necessariamente nem uma fase anterior nem um ponto de partida**. Pode ser perfeitamente **um ponto de chegada, resultado do esquecimento ou do desaprender que o processo de aprender implica**. Assim, em cada passo da ecologia dos saberes é fundamental perguntar- -se se o que aprendemos é válido e se o que sabemos se deve esquecer ou desaprender e por quê. (SANTOS, p. 223, 2018). *Grifo nosso*

O saber apresentado no contexto dominante do capital restringe a academia ao rigor científico, desconsiderando a multiplicidade e diversidade fora do contexto acadêmico. É necessário que haja, à priori, a conscientização da incompletude existencial humana, estendendo-a para sua incompletude cultural e local, portanto, insuficiente à amplitude e complexidade das problemáticas que permeiam o cenário de convívio social no âmbito profissional e pessoal. Ainda sobre os ombros de Santos (2018), nota-se:

Na ecologia dos saberes, **buscar credibilidade para os conhecimentos não científicos não leva a desacreditar o conhecimento científico**. Implica, pelo contrário, utilizá-lo em um **contexto mais amplo de diálogo com outros conhecimentos**. Nas condições atuais, tal uso do conhecimento científico é contrahegemônico. Trata-se, por um lado, de explorar concepções alternativas que estejam no interior do conhecimento científico e que tenham se tornado visíveis por meio de epistemologias pluralistas de diversas práticas científicas (em particular, as epistemologias feministas) e, por outro lado, de promover a interdependência entre os saberes científicos produzidos pela modernidade ocidental e saberes diferentes não científicos. **Este princípio de incompletude de todos os saberes é a condição prévia dos diálogos e debates epistemológicos entre diferentes conhecimentos**. O que cada conhecimento traz a esse diálogo é como consegue que certa prática acabe com uma determinada ignorância. **Confrontação e diálogo entre saberes é confrontação e diálogo entre os diferentes processos por meio dos quais as práticas que forem diversamente ignorantes se transformam em práticas que sejam também diversamente conhecedoras**. Todos os conhecimentos têm limites internos e externos. (SANTOS, p. 225, 2018). *Grifo nosso*

O diálogo entre diferentes tipos de saberes e cultura convidam o educador a repensar sua construção até os dias atuais, e se preciso for, desaprender para reaprender.

As temáticas abordadas no campo acadêmico de Direito exigem, como ponte transformadora um diálogo intercultural com outros conhecimentos. Referida reformulação pode ocorrer através da validação de saberes não científicos, como o dos povos indígenas, das populações de camponeses, das populações ribeirinhas as quais ensinam seus povos o respeito à natureza, oxigênio do mundo. Um direito dever de preservação da natureza.

Belchior (1993) em suas canções “Senhora do Amazonas” e “Num País Feliz” remonta a crítica das relações humanas com os recursos naturais como se fossem concessões inesgotáveis.

“Senhora do Amazonas” traz de forma sutil em seus versos, mais conhecido pela interpretação de João Bosco, uma crítica ao desmatamento e a relação incoerente dos seres humanos com os recursos naturais: “(...) Rio, vim saber de ti e vi/ Vi teu tropical sem fim/ Quadrou de ser um mar / Longe Anhangá / Tantas cunhãs e eu curumim (...)” / (...) “Jurou assim / Porque fugir se enfim me queres / Só me feriu assim como me feres/ A mais civilizada das mulheres / Senhoras do Amazonas que sois / Donas dos homens e das setas / Porque já não amais vossos poetas?”.

A correlação desta canção fecunda deixa um convite ao sistema educacional hermético, legalista e colonizador, para ir além das teorias aplicadas e explicadas em sala de aula, sendo coesa a busca por uma formação de educandos críticos profissional e pessoalmente. Por um Direito que emancipe o pensamento, ampliando para além das matérias teóricas o respeito à biodiversidade, promovendo, portanto, um diálogo com quem vivencia esta prática, a exemplo os povos indígenas. Para esta ponte, Santos (2002):

Trata-se de conflitos e diálogos possíveis entre diferentes formas de conhecimento. **As experiências mais ricas neste domínio ocorrem na biodiversidade (entre a biotecnologia e os conhecimentos indígenas ou tradicionais)**, na medicina (entre medicina moderna e medicina tradicional), na justiça (entre jurisdições indígenas ou autoridades tradicionais e jurisdições modernas, nacionais), na agricultura (entre a agricultura industrial e a agricultura camponesa ou sustentável), nos estudos de impacto ambiental e tecnológico (entre o conhecimento técnico e os conhecimentos leigos, entre peritos e cidadãos comuns). (SANTOS, p. 259, 2002). *Grifo nosso*

Há, portanto, a necessidade de junção entre o conhecimento tradicional, experiencial e o conhecimento tecnológico, científico, uma vez que a educação popular à margem da cientificidade do Direito possui ensinamentos que se somam à integração mais próxima à da multiculturalidade do ser humano, não devendo ser ignorada.

No mesmo álbum, como ápice de sua criticidade, Belchior (1993) através da canção “Quinhentos Anos de Quê?” traz á inquietude de um povo colonizado que, ainda sim, não fugiu à luta, canta-se: “(...) Eram só três caravelas/ E valeram mais que um mar / Quanto aos índios que mataram / Ah! Ninguém pôde contar / Quando esses homem fizeram / O mundo novo e bem maior / Por onde andavam nossos deuses / Com seus andes, seu condor? / Que tal a civilização / Cristã e ocidental / Deploro esta herança na língua / Que me deram eles, afinal /



Diz, América que es nossa / Só porque hoje assim se crê / Há motivos para festa? / Quinhentos anos de quê? (...)”.

Para este diálogo, sobre os versos fortes e envoltos de indagações, Boaventura e Belchior se encontram, ainda que em épocas distintas sobre o entrelaçamento do pensamento questionador construído sobre uma civilização colonizadora, traçando como alternativa para educação no ensino jurídico a perspectiva da descolonização do pensamento dominante, identificando novos paradigmas epistemológicos de conhecimento e representatividade, onde educando e educador de encontrem como partes ativas no processo de transformar e ser transformado.

Pensar em uma alternativa civilizatória, devendo para tanto respeitar os saberes diversos, multiculturais, faz parte do educador em eterna construção, considerando o conhecimento científico e o que está além dele, experiencialmente.

Neste escopo, em entrevista concedida ao Programa de Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande em (2019) Boaventura de Sousa Santos, fala sobre a formação dos futuros educadores como difusores de novos conceitos, conforme segue:

Primeiro, temos de educar os educadores. Na concepção das epistemologias do Sul, devemos considerar que a ciência é preciosa, mas não única. **Se eu quiser ir à Lua, preciso de conhecimento científico e tecnológico, mas, se quiser conhecer a biodiversidade da Amazônia, preciso dos saberes dos povos indígenas.** Em certas Faculdades de Medicina, hoje, os estudantes não estão sujeitos apenas ao conhecimento médico eurocêntrico, mas têm aulas com os médicos tradicionais, famosos pela qualidade das ervas. Há aqui uma ecologia de saberes. Universidades que estão próximas de regiões com populações indígenas significativas têm a possibilidade não só de ensinar o direito oficial, mas levar caciques locais, que manejam questões de justiça, castigo, sempre com uma ideia não romântica. **Todos os conhecimentos são incompletos.** Em vários países estão a ser dados direitos humanos aos rios, considerando-os sagrados. Para o direito ocidental, é um absurdo, mas foi o que fizeram a Nova Zelândia e a Colômbia. **São outros conceitos de natureza, para a vida continuar a ser possível na Terra. Os jovens, para quem eu tenho lecionado essas matérias em várias partes do mundo, não conhecem nada da filosofia indígena, estão disponíveis a essa ideia.** É uma mudança de paradigma, que levará o seu tempo. (SANTOS, 2019).

Em busca de mudança e novos paradigmas, demonstrou-se no presente capítulo a importância de questionamento das bases educativas que foram e são construídas sobre o modo de dominação do capital, fazendo-se necessária a criticidade para abrangência de uma nova construção da educação emancipatória, multicultural, antipatriarcal e anticolonial.

A combinação deste álbum demonstra o encontro e conexão crítica em diversas pontes de saberes, literários, políticos, históricos e humanísticos, demonstrando a real possibilidade



de junção de diferentes narrativas e contextos existentes na diversidade cultural, através do campo científico ou não.

Desaprender para reaprender faz parte de uma extensão extraída e somada aos ensinamentos alocada nas ecologias dos saberes nas teorias de Boaventura e nas canções de Belchior.

Desta forma, quando se pensar em educação como proposta complexa de formação de vida, como é ou deveria ser no ensino jurídico, caberá ao educador, em sua máxima potência, atuar como partícipe ativo deste processo, revestido de humildade e aceitação em incompletude, desenvolvendo um processo educacional em constante construção, considerando os saberes experienciais inclusive dos seus educandos, em busca de uma educação diversa e emancipatória e que, sobretudo, tenha sentido na vida.



6 CONCLUSÃO

Verifica-se que o modelo cartesiano reproduzido nas últimas décadas no ensino jurídico tem se mostrado insuficiente frente às demandas trazidas pela nova geração de estudantes de Direito.

A era tecnológica encontra-se em ascensão desde a queda do muro de Berlim, modificando todo um contexto histórico, social, político e individual. A transformação e evolução da sociedade, portanto, remontam a visão de novos anseios e desejos, não só na esfera profissional, como na pessoal.

A incerteza mercadológica no cenário atual evidencia a insegurança e a necessidade de preparação para um futuro próximo, convidando os profissionais da educação a repensarem o modelo hermético que vêm reproduzindo.

A conexão entre a música e o ensino jurídico, como ferramenta da metodologia inovadora e transdisciplinar permite que o educador acesse espaços ocultos, anteriormente restritos, proporcionando um resgate das subjetividades do (ser) enquanto humano.

O problema situa-se no desafio da aplicação desta metodologia na prática, mantendo o rigor teórico em busca do equilíbrio entre razão e emoção.

A proposta do presente trabalho não possui pretensão de esgotar os meios de aplicação desta metodologia, por serem diversos e convidativos ao imaginário, ficando a cargo do educador imergir nesta fonte.

Assim, apresentam-se no presente estudo, as possibilidades da inserção da música no ensino jurídico, demonstrando suas possibilidades no contexto legal: a música como Direito, quanto pelo do imaginário/afetivo: a música como possibilidade de conexões e reflexões, enfatizando neste último, o estímulo consubstancial entre teoria e prática, em busca de um ensino multicultural, transdisciplinar e crítico capaz de emancipar o educando.



REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Yasmin Condé. **Impactos do streaming no direito autoral: a questão da execução pública.** Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/cu37z2a5/1Y53eYPL0qUBv5Hr.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **E veio a internet para tudo revolucionar: direito da música e na música.** PIDCC. Aracaju. Ano VI, Volume 12 nº 02, p.038 a 068, Jun/2018.

BELCHIOR, Carlos Antônio. **Velha Roupa Colorida.** Gravadora: Philips. 1976. Duração: 4:49.

BELCHIOR, Carlos Antônio. **Alucinação.** Gravadora: Philips. 1976. Duração: 4:52.

BELCHIOR, Carlos Antônio. **Arte Final.** Movieplay. 1993. Duração:4:51.

BELCHIOR, Carlos Antônio. **Como nossos pais.** Gravadora: Philips. 1976. Duração: 4:41.

BELCHIOR, Carlos Antônio. **Álbum Baihuno.** Gravadora Movieplay. 1993.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL, **Ministério da Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso: 04 maio. 2021.

BRASIL, 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 14 mar. 2021.





CARTA, da Transdisciplinaridade, 1994. Disponível em:
<<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/textos/carta.pdf>>. Acesso mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A utilização do trecho de maior sucesso de uma música como título de programa televisivo, em conjunto com o fonograma, sem autorização do titular do direito, viola os direitos do autor.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/804741413d7fe0e515b19a7ffc7b3027>>. Acesso em: 20 maio 2021.

FUSCALDO, C.; BORTOLOTTI, M. **Viver é melhor que sonhar: os últimos caminhos de Belchior.** 1 ed. Rio de Janeiro: Sonora Editora, 2021.

FREITAS, Hyndara . **Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 232 têm desempenho satisfatório.** Reportagem Jota Carreira. 2020. Disponível em:
<<https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>> . Acesso em: 05 maio 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no Ensino Jurídico.** Florianópolis: Conpedi, 2013. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>>. Acesso em 15 de mar. 2021.

GABRICH, Frederico de Andrade, TAVARES, Roselaine Andrade. **Aplicação da música ao ensino do direito.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, v. 6, n. 1, jan-jun 2020, p. 42-61.

HOLANDA, Chico Buarque de. **Apesar de você.** Rio de Janeiro: Philips, 1970.

LOPES, Mônica Sette. **Uma metáfora: música e direito.** São Paulo, LTr, 2006.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; Meneses, M.P **Epistemologias do Sul.** Coimbra. Almeida, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Esencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas /** Boaventura de Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses. 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Ecologia De Saberes. Para Boaventura de Sousa Santos, universidades não devem ser fábricas de diplomas, mas centros de pensamento livre abertos à cultura popular.** PAULA ACAUANNº 191 | Julho/Setembro 2019. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/ecologia-de-saberes/>. Acesso em: 05 de jun. de 2021.





SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Edições Afrontamento: Porto; 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Além da Linha Abissal: Das linhas Globais a uma Ecologia dos Saberes**. 2017. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrGc/?lang=pt&format=pdf>>.
Acesso em 10 abril 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 63 | 2002, colocado online no dia 01 outubro 2012, criado a 19 abril 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1285>>. Acesso em 20 maio 2021.

SARTORELL, Alberto. **O Belchior que a crítica vulgar não viu**. Disponível em:
<<https://outraspalavras.net/poeticas/o-belchior-que-a-critica-vulgar-nao-viu/>>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

WARAT, Luís Alberto. **O manifesto do Surrealismo Jurídico**. São Pulo. Ed. Acadêmica, 1988, p. 31.

